



Processo nº : 13161.000310/99-18
Recurso nº : 117.922
Acórdão nº : 202-13.985

Recorrente : RADEKE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS


NORMAS PROCESSUAIS. PROCESSO JUDICIAL CONCOMITANTE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO.
A discussão concomitante de uma mesma matéria nas instâncias administrativa e judicial enseja a renúncia tácita à primeira, exclusivamente no tocante à matéria coincidente, por força do princípio constitucional da unicidade da jurisdição.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
RADEKE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer o processo, por renúncia à via administrativa.**

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2002


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Gustavo Kelly Alencar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Adolfo Montelo, Raimar da Silva Aguiar, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.
iao/ovrs



Processo nº : 13161.000310/99-18

Recurso nº : 117.922

Acórdão nº : 202-13.985

Recorrente : RADEKE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

RELATÓRIO

Apresentou a Recorrente, em 28/09/99, pedido administrativo de compensação de valores recolhidos a título da Contribuição para o PIS, no período de dezembro de 1989 a outubro de 1995, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, considerados inconstitucionais, com débitos das demais exações administradas pela SRF.

Encaminhado seu pedido à Delegacia da Receita Federal em Campo Grande/MS, foi o mesmo indeferido às fls. 111/113 sob as alegações de que já existe medida judicial autorizando a compensação de créditos do PIS com débitos vincendos do próprio PIS, inexistindo crédito a restituir e que, ainda que existissem, já teriam em sua integralidade sido fulminados pelo decurso de prazo decadencial para pleiteá-los.

A Contribuinte apresentou impugnação, às fls. 117/144, requerendo a reconsideração do indeferimento, alegando que o pedido judicial decorreu da inércia da administração em responder em prazo razoável ao pedido de compensação, aduzindo também que o direito material não se extinguiu pelo tempo, bem como alegando que à luz da LC nº 7/70 possui direito à repetição daquilo que considera indébito.

Contudo, a decisão de fls. 170/181, proferida pela DRJ em Campo Grande/MS, abaixo ementada, mantém a decisão impugnada, ensejando o Recurso Voluntário que neste momento se julga:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de Apuração: 01/01/1989 a 30/09/1995

Ementa: RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição/compensação de tributo ou contribuição, pago a maior ou indevidamente, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de extinção do crédito tributário, mesmo quando se tratar de pagamento com base em lei declarada inconstitucional pelo STF. *h* *M*



Processo nº : 13161.000310/99-18
Recurso nº : 117.922
Acórdão nº : 202-13.985

BASE DE CÁLCULO. PRAZO DE VENCIMENTO.

Os atos legais relacionados com o PIS e não declarados inconstitucionais, interpretados em consonância com a Lei Complementar nº 07, de 1970, independentemente da data em que tenham sido expedidos, continuam plenamente em vigor, sendo incabível a interpretação de que tal contribuição deva ser calculada com base no faturamento do sexto mês.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

É o relatório. *h* *off*



Processo nº : 13161.000310/99-18
Recurso nº : 117.922
Acórdão nº : 202-13.985

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO KELLY ALENCAR

A Contribuinte foi intimada da decisão de primeira instância em 15 de maio de 2001, protocolizando seu recurso em 04 de junho do mesmo ano, sendo o mesmo, então, tempestivo de pleno direito.

Analisando-se a questão da opção concomitante pelas esferas judicial e administrativa, tem-se que:

- em 22 de outubro de 1998, como se vê à fl. 145, a Contribuinte recorreu à tutela jurisdicional, através da interposição de Mandado de Segurança, autuado sob o nº 98.000510-4, no qual informa que (fl. 147 dos autos):

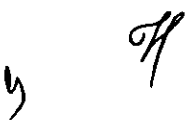
“(...)a impetrante requereu a compensação de seu crédito(relativo à contribuição para o PIS), no valor acima indicado, com débitos vencidos e vincendos do próprio PIS, de COFINS de IRPJ e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Porém, passados já mais de 90 dias da protocolização de tal pedido, queda-se ainda silente a Autoridade Administrativa, em omissão que tolhe o seu direito líquido e certo de aproveitar os créditos para liquidar débitos da mesma natureza.

Tal atitude omissiva, que se constitui em verdadeiro ato coator, lhe impõe prejuízos descabidos de continuar desembolsando recursos de vulto para pagar tributos, quando tem direito crédito compensável.

Assim, é o presente writ of mandamus para, sanando-se a omissão da Autoridade Coatora, garantir à impetrante o direito à compensação de tais créditos com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, bem como à obtenção de Certidão Negativa, ou Positiva com efeito de negativa.”

Da medida judicial citada decorreu a concessão de medida liminar concedendo o direito à compensação do PIS com débitos do próprio PIS, nos termos constantes de fls. 11/13 dos presentes autos.

Pois bem. 



Processo nº : 13161.000310/99-18
Recurso nº : 117.922
Acórdão nº : 202-13.985

Tomando como verdadeiras todas as alegações fáticas constantes dos autos, cronologicamente a hipótese aqui tratada evoluiu da seguinte forma: inicialmente, o Contribuinte requereu administrativamente a compensação de créditos de PIS com débitos das exações administradas pela Secretaria da Receita Federal, processo o qual não se sabe o número, sequer a data de protocolização. Por não obter resposta, exerceu o Contribuinte o direito constitucional de apreciação de seu pleito pelo Poder Judiciário, obtendo êxito parcial, através do reconhecimento do direito à compensação dos créditos de PIS com débitos da mesma contribuição. Após isto, recorreu novamente à via administrativa pleiteando desta vez o que não conseguiu do Poder Judiciário, o que seja, a compensação dos créditos de PIS com as demais exações administradas pela Secretaria da Receita Federal.

Entretanto, tal estratégia não pode prosperar.

Nosso ordenamento jurídico prega os princípios da unicidade de jurisdição e da inafastabilidade do Poder Judiciário. A própria Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, inciso XXXV, consagra os mesmos, tornando inócua a decisão administrativa que verse sobre matéria idêntica judicialmente em discussão, vez que sempre prevalecerá esta última, que possui o condão da definitividade e o efeito de coisa julgada.

É, por tal, incabível a discussão da mesma matéria em instâncias diversas, havendo, invariavelmente, que, como já dito, prevalecer a decisão soberana emanada do Poder Judiciário, descabendo nova discussão na esfera administrativa.

E no caso em tela é exatamente o que ocorre, vez que, inconformado com o parcial provimento de seu pleito pelo Poder Judiciário, recorre à esfera administrativa para pleitear exatamente o que não obteve junto ao Órgão Judicante.

E que não se alegue que o Mandado de Segurança visa simplesmente sanar eventual descumprimento de prazos legais pela Administração Pública, vez que sequer foi pleiteado naqueles autos(judiciais) a prolação imediata de decisão pelo órgão inerte, mas sim, o próprio julgamento meritório do pedido administrativo. E, pelo acima exposto, a decisão emanada do Poder Judiciário substitui aquela eventualmente prolatada da Autoridade Administrativa.

Outrossim, mister ressaltar que o próprio mérito aqui pleiteado já foi apreciado pelo Poder Judiciário, sendo indeferido, vez que somente foi concedido ao Contribuinte o direito à compensação de PIS com PIS. Logo, não há como prosperar seu recurso neste aspecto, pois eventual decisão meritória diversa daquela emanada nos autos do Mandado de Segurança não tem o poder de substituí-la.

Logo, é de se identificar o instituto da renúncia tácita à esfera administrativa, não podendo se conhecer do recurso, em face da total identidade de matérias. E, por tal, sequer



Processo nº : 13161.000310/99-18
Recurso nº : 117.922
Acórdão nº : 202-13.985

se aprecia as demais questões elencadas, ainda que tenham sido objeto de análise pelo órgão de primeira instância.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2002

GUSTAVO KELLY ALENCAR